TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº:

1007251-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente:

Karina Maria Mendes Pereira

Requerido:

Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento Em São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Karina Maria Mendes Pereira move ação contra Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento. Sustenta (a) que contratou com a ré um financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária (b) que não recebeu uma via do contrato (c) que no curso do contrato o valor das parcelas foi indevidamente aumentado de R\$ 500,00 para R\$ 651,95 (d) que os juros são exorbitantes (e) que passou por dificuldades financeiras, tornando insustentável a manutenção das parcelas no valor inicialmente convencionado (f) que está sendo cobrada de modo aviltante. Sob tais fundamentos, pede a rescisão do contrato, com a devolução à autora das parcelas por ela desembolsadas, e a devolução do veículo à ré.

Tutela antecipada indeferida, fls. 11.

Contestação às fls. 22/32.

Réplica às fls. 67/69.

Manifestação da autora às fls. 70/71.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A parte autora alega o não recebimento de cópia do contrato, argumento inverossímil, pois usualmente tal cópia é fornecida pelas instituições financeiras, devendo prevalecer o que nos dizem as regras de experiência a partir do que normalmente acontece (art. 375, CPC-15).

A inicial não é inepta, pois os requisitos formais previstos no CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, o instrumento contratual, fls. 33/34, indica que o valor da parcela mensal, desde o início, já foi estipulado em R\$ 651,95, e não em R\$ 500,00, não havendo qualquer abusividade. Falsa a alegação de que no curso da execução da avença teria havido a alteração unilateral no valor da parcela.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira – fls. 33: 3,18% ao mês, 45,60% ao ano - foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, mesmo porque não demonstrou a autora que os juros convencionados, comparados à taxa

média de mercado, possam ser considerados abusivos.

No mais, a dificuldades financeira afirmadas pela autora não constituem circunstância que, à luz do ordenamento jurídico, possibilite a revisão do contrato.

Nenhum indício, por fim, da cobrança aviltante genericamente afirmada na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA